



Número: **0002818-51.2019.8.17.3350**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO (REQUERENTE)</b>	<b>THIAGO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55713 270	18/12/2019 10:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
55713 274	18/12/2019 10:56	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição em PDF
55715 608	18/12/2019 10:56	<a href="#">1 - Procuração</a>	Procuração
55715 609	18/12/2019 10:56	<a href="#">2 - CNH</a>	Documento de Identificação
55715 611	18/12/2019 10:56	<a href="#">3 - Boletim de Ocorrencia</a>	Outros (Documento)
55715 612	18/12/2019 10:56	<a href="#">4 - Documentos Hospital</a>	Outros (Documento)
59199 345	13/03/2020 14:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
70034 555	25/10/2020 09:33	<a href="#">Carta precatória</a>	Carta precatória
70034 556	25/10/2020 09:41	<a href="#">Termo</a>	Termo
70034 557	25/10/2020 09:41	<a href="#">Comprovante de envio de precatória 2818-51.19</a>	Documento de Comprovação

Petição anexa



Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUZA CUNHA - 18/12/2019 10:51:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121810514725300000054812591>  
Número do documento: 19121810514725300000054812591

Num. 55713270 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.**

**Antônio Ferreira de Souza Neto**, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº 2800348, órgão emissor: SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 087.785.194-89, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, nº 22, Caiará, São Lourenço da Mata, PE, CEP: 54.733-200, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor

**AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

em face de em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciênciia que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**DO INTERESSE DE AGIR**

– Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.



2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional<sup>15</sup>XXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

## **DOS FATOS**

No dia 20 de novembro de 2018, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou incapacidade temporária na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de São Lourenço da Mata, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006. DPVAT

## **DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;  
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

#### PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.



Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal



prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão



do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

#### DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos. A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em commento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção. Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.



Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser readjustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vénias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da



ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

*EMENTA:*

*AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.*

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

*APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.* 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial.



CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)



Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:  
I - o grau de zelo do profissional;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00,



portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;



d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 2º do art. 85 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. THIAGO DE SOUZA CUNHA, OAB/PE – 43.952, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

São Lourenço da Mata, PE, 16 de novembro de 2019.

***Thiago de Souza Cunha***  
**OAB/PE 43.952**



U

## SOUZA & SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

### PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº 2800348, órgão emissor: SSP/PB, CPF nº: 087.785.194-89, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, Nº 22, Caiará, São Lourenço da Mata, PE, Cep: 54733200, Tel: 98694-3216.

**OUTORGADOS:** THIAGO DE SOUZA CUNHA, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 43.952, e VIOLETA DE LOURDES OLIVEIRA DUTRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº 45.394, ambos com escritório na Rua doutor José Sotero, 85, Centro, São Lourenço da Mata, PE, 54735-800; telefones 81-99750-2447.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o Outorgante nomeia e constitui os Outorgados como seus bastantes procuradores, onde com esta se apresente, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal ou fora dele, bem como perante as repartições públicas ou entidades de natureza privada, em qualquer ação em que for Autor, Réu, Assistente, Oponente ou Interessado, podendo para tanto ajuizar, requerer, recorrer, assinar com poderes para transigir, desistir, reconvir, acordar, discordar, ratificar, contraditar testemunhas, receber e dar quitações, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, firmar compromissos de toda espécie e, ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e integral cumprimento do presente mandato, para o que se conferem os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo para isso, usar de todos os recursos permitidos em direito, em qualquer Instância, Tribunal, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas dos poderes aqui conferidos, especificamente para interpor medida (s) judicial (ais) necessárias.

### DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

O outorgante acima qualificado declara para fins de prova junto ao Poder Judiciário que é pobre na forma da Lei nº 1.060/50 combinado com o art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**. Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

### CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O contratado receberá a título de honorários advocatícios de êxito contratados, o percentual de 30% (trinta por cento) do provento financeiro obtido. Sem prejuízo dos honorários de sucumbência, estes, sendo na totalidade dos advogados da causa.

São Lourenço da Mata - PE, 27 de dezembro de 2018.

Antônio Ferreira de Souza Neto

Contratante

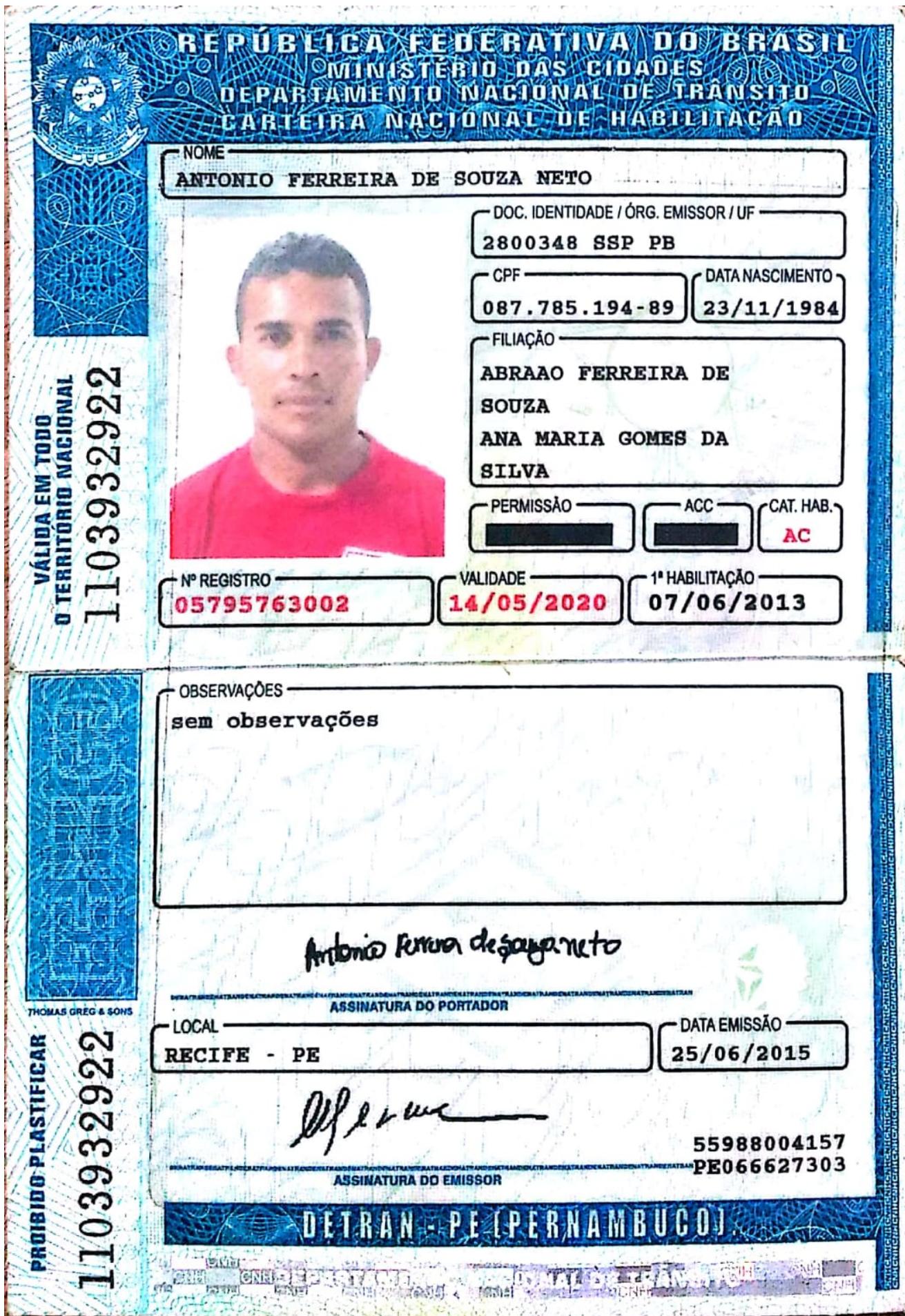
Souza & Silva Advocacia e Consultoria Jurídica – Rua Doutor José Sotero, 85, Centro, São Lourenço da Mata/PE  
CEP: 54735-800. www.souzaesilvaadvocacia.jud.adv.br  
(81) 9 9750-2447, (81) 9 8444-6267, (81) 9 9927-9850





Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUZA CUNHA - 18/12/2019 10:51:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121810514760900000054815929>  
Número do documento: 19121810514760900000054815929

Num. 55715608 - Pág. 1



Scanned by CamScanner



DOCUMENTO ORIGINAL  
Data: 11/12/2018Data: 27/12/18  
DOCUMENTO ORIGINAL

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DA 038ª CIRCUNSCRICAO - SÃO LOURENÇO  
DA MATA - DP38°CIRC DIM/9°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 18E0128003995

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 11/12/2018 às  
11:25

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)**  
que aconteceu no dia 20/11/2018 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, 01,  
ESTRADA DA MANGUBA, SÃO LOURENÇO DA MATA. - Bairro: CENTRO -  
SÃO LOURENÇO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL  
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

INDIVIDUO (AUTOR \ AGENTE )  
ANA REGINA SANTOS DA HORA (OUTRO )  
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO (VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): ANTONIO  
FERREIRA DE SOUZA NETO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO (presente ao plantão) - Sexo:  
Masculino Mãe: ANA MARIA GOMES DA SILVA Pai: ABRAAO FERREIRA DE SOUZA Data de  
Nascimento: 23/11/1984 Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

ANA REGINA SANTOS DA HORA (não presente ao plantão) - Sexo:  
Feminino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

INDIVIDUO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO  
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): ANA REGINA SANTOS DA HORA, que  
estava em posse do(a) Sr(a): ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO  
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto



apreendido: Não  
Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PGY9563 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)

Data: 27/3/2018  
DOCUMENTO ORIGINAL

### Complemento / Observação

RELATA A VITIMA QUE ESTAVA VOLTANDO DO TRABALHO, CONDUZINDO A MOTOCICLETA DE PLACA: PGY9563, DE PROPRIEDADE DE ANA REGINA SANTOS DA HORA, QUANDO UM VEICULO QUE VINHA EM SENTIDO CONTRARIO INVADIU A VIA QUE A VITIMA ESTAVA E PARA TENTAR EVITAR O ACIDENTE, DESVIOU PARA O ACOSTAMENTO, POREM NAO CONSEGUIU EVITAR COMPLETAMENTE A COLISAO, TENDO O REFERIDO VEICULO COLIDIDO NA PARTE LATERAL DA MOTOCICLETA, ATINGINDO SUA Perna ESQUERDA, FAZENDO COM QUE A VITIMA CAISSE AO SOLO, SOFRENDO LESAO NO PE ESQUERDO, BEM COMO ESCORIACOES PELO CORPO. A VITIMA ENTAO FOI SOCORRIDA PARA UPA DESTE MUNICIPIO ONDE

### Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Antônio Ferreira de Souza Neto  
ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA NETO  
(VITIMA)

B.O. registrado por: MAGNUM SANSÃO MENDES LIMA - Matrícula: 273258-0

Scanned by CamScanner



Data: 27/11/18  
DOCUMENTO ORIGINAL



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM-SAE  
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA ADULTO E PEDIÁTRICA

DATA: 20/11/18 HORA: 15:20



HISTÓRICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Antônio Ferreira de Souza Neto Número do Atendimento: 91170  
Idade: Acompanhado por:

2. QUEIXAS PRINCIPAIS

Dor e fratura em joelho agudo evoluindo de rotina

3. ANTECEDENTES PESSOAIS

( ) Alergias Quais: Infor Tabagismo ( ) Hipertensão ( ) Cardiopatia ( ) Diabetes ( ) HAS  
( ) Epilepsia ( ) Depressão ( ) Câncer ( ) Doenças pulmonares ( ) Outras

EXAME FÍSICO

4. ESTADO GERAL

ESTADO GERAL: ( ) Bom ( ) Regular ( ) Grave

5. INTEGRIDADE DA PELE

( ) Normocorado ( ) Hipocorado ( ) Aclanótico ( ) Cianótico ( ) Anémico ( ) Ictérico ( ) Pele fria ( ) Pele úmida ( ) Reações Alergicas  
( ) EDEMAS ( ) Face ( ) Pálpebra ( ) MMSS ( ) MMSII ( ) Anasarca  
( ) ÚLCERA POR PRESSÃO LOCAL:

6. AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: ( ) Consciente ( ) Inconsciente ( ) Orientado ( ) Desorientado ( ) Tonoportante ( ) Sedado  
PUPILAS: ( ) Normais ( ) Isocôricas ( ) Anisocôricas ( ) Estrábismo ( ) Midriase ( ) Myose ( ) Fotorrreagenta

7. ESTADO EMOCIONAL

ESTADO EMOCIONAL: ( ) Cooperativo ( ) Chato ( ) Irritado ( ) Sobreexcitado ( ) Ansioso ( ) Agitado

8. SINAIS VITais

( ) Afibril ( ) Fibril T. AXILAR= \_\_\_\_ °C FR \_\_\_\_ IPM Sat.O2= \_\_\_\_ ( ) Espneico ( ) Dispnéico ( ) Traqueostomia ( ) Entubado  
MURMÚRIOS VESICULARES: ( ) Presentes ( ) Ausentes ( ) Diminuídos-Ruidos ADVENTÍCIOS: ( ) Roncos ( ) Sibilos ( ) Crepitantes FC \_\_\_\_ bpm  
PA: \_\_\_\_ X \_\_\_\_ mmHg PULSO: ( ) Fíltiforme ( ) Cheio ( ) Rítmico ( ) Ausente ACESSO VENOSO: ( ) Periférico ( ) Jugular ( ) Subclávia

9. SISTEMA GASTROINTESTINAL

DIETA: ( ) VO ( ) Aceita bem ( ) Parcialmente ( ) Não aceita ABDOME: ( ) Flácido ( ) Tenso ( ) Distendido ( ) Globoso ( ) Doloroso ( ) Plano  
( ) Ascítico ( ) Gravidico EVACUAÇÃO: ( ) Normal ( ) Constipação ( ) Flatos ( ) Diarréia Nº evacuações \_\_\_\_ Aspecto: ( ) Normal ( ) Mucoso  
( ) Liquida ( ) Melena ( ) Odor fétido ( ) Odor característico ( ) ÉMATE: Aspecto: ( ) Hematêmese ( ) Com resíduo alimentar

10. SISTEMA GENITOURINÁRIO

DIURESE: ( ) Presente Aspecto: \_\_\_\_\_ ( ) Ausente ( ) Espontânea ( ) SMD ( ) SVA ( ) Cistostomia ( ) Irrigação ( ) Anúria  
( ) Disúria ( ) Hematuria ( ) Oligúria ( ) Polidúria

11. SISTEMA MUSCULOESQUELÉTICO

MOBILIDADE: ( ) Ativa ( ) Passiva MOVIMENTO CONSERVADO: ( ) Sim ( ) Não FORÇA MOTORA: ( ) Sim ( ) Não ( ) PARESIA Local:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Transferido para:	
Senha:	
Renovada dia:	

ALERGIA	
<input type="checkbox"/> Sim:	
<input type="checkbox"/> Não	

SETOR: Amarela	PACIENTE: <i>Antonio Ferreira de Souza Neto</i>	REG:
LEITO:		DATA: <i>30/12/18</i>

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
<b>Dieta</b>	Dieta <i>V0 L/VNL</i>	
<b>Hidratação</b>	<i>Cetofenoxano 1000ml/dia, b6 1000ml/dia, c6</i>	
<b>ATB</b> <b>DD: / / 16</b>		
<b>Sintomáticos</b>	Dipirona 500 mg/ml - 01 AMP + AD EV 6/6H se dor ou T > 37,8° <i>FIXO 6/6h</i> Ondasetrona 8 mg 1 AMP + AD EV de 8/Bh se náuseas ou vômitos <i>S/N</i> Omeprazol 40 mg - 1 AMP + AD EV 24/24h ACM Atensina 0,100 mg - 01 comprimido, via oral se PAS >= 170 mm Hg e/ou PAD >= 110	<i>C/C</i>
<b>Glicemia</b>	Insulina Regular conforme HGT SC: 70-150: 0 UI      251-300: 6 UI 151-200: 2 UI      301-350: 8 UI 201-250: 4 UI      351-400: 10 UI > 400: 12 UI (avisar plantonista) Glicose 50% - 5 AMP EV se HGT <= 70	
<b>Vias Aéreas</b>	Oxigenioterapia: <input type="checkbox"/> SIM: <input type="checkbox"/> Venturi ___ % <input type="checkbox"/> Catéter nasal O2 ___ litros/min <input checked="" type="checkbox"/> NÃO NBZ Berotec ___ gotas + Atrovent ___ gotas + SF 0,9% ___ ml 20/20' x ___ / ___ h Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Hidrocortisona ___ mg 1 AMP + AD EV ___ / ___ h	
<b>Diurese</b>	Sonda Vesical de Demora e medida da diurese? Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>	
<b>Cuidados Gerais</b>	SSVV + CCGG HGT de <i>6/16</i> h e PA de <i>6/16</i> h	
<b>Outras Medicações</b>	<i>0,5mg Diazepam 10ml 1000ml/h</i> <i>200ml 0,9% Salina 22,600</i>	





**UPA 24h**  
UNIDADE DE PRONTO-ATENDIMENTO

Data: 27/02/18  
DOCUMENTO ORIGINAL



## EVOLUÇÃO CLÍNICA

Name: Amelia Edwards Registro: \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_ Contato: \_\_\_\_\_

Data/Hora	# Interrupções
21/07/2012 13h	Paciente apresenta dor, com dor de intensidade de dor em pe e perna apesar de estar deitado no leito. Nível: Alívio. Hb: 11.0. Dor: intensidade moderada, dor intensa, estreme, doloroso, intensa, intensificada. História familiar positiva para dor. Exames não contribuem. <b>Tatiane Soares T. Bezerra</b> <b>COREN 3177 - CNE</b>

Scanned by CamScanner





**UPA 24h**  
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

Data: 27/12/18  
DOCUMENTO ORIGINAL

GESCHÄFTE  
IMIP  
HOTELAK

Nome: Antônio Ferreira S Registro: \_\_\_\_\_

Hora Admissão:	Plantão: <input checked="" type="checkbox"/> DIURNO <input type="checkbox"/> NOTURNO	DATA: 20/11/18	
Estado Geral	<input type="checkbox"/> Regular	<input type="checkbox"/> Grave	<input type="checkbox"/> Gravíssimo
Dieta	<input checked="" type="checkbox"/> V.O.	<input type="checkbox"/> S.N.G	<input type="checkbox"/> S.N.E. <input type="checkbox"/> Dieta Zero
Padrão Respiratório	<input type="checkbox"/> Eupneico	<input type="checkbox"/> Dispnéico	
Acesso Venoso	<input type="checkbox"/> Periférico	<input type="checkbox"/> Central	Local: _____
Curativos	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Local: _____
Drenos	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Local: _____
Evacuações	<input type="checkbox"/> Presente	<input type="checkbox"/> Ausente	Aspecto: _____
Diárese	<input type="checkbox"/> Presente	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> SVD/SVA Aspecto: _____
Observações:			

---

SINAIS VITAIS

### Técnico de Enfermagem:

Marceta P. da. Vasconcelos

Size Two

Scanned by CamScanner



Data: 27/12/18  
DOCUMENTO ORIGINAL



## **GUIA DE TRANSFERÊNCIA / ENCAMINHAMENTO.**

NAME: Adriana GRADE: 10 IDADE: 16

REGISTRO: 316-5 DATA: 10/10/

HDA: ~~1~~ - ~~2~~ - ~~3~~ - ~~4~~ - ~~5~~

EX. FISICO -

EX. COMPLEMENTARES:

#### HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS:

1. Name of person: GENE T. FEE

CONDUTA ADOTADA NO ATENDIMENTO INICIAL: \_\_\_\_\_

SENHA: 5560842 DESTINO: LGV

COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO: SIM(  ) NÃO(  )

**JUSTIFICATIVA:** \_\_\_\_\_

HORA DA SOLICITAÇÃO: 17:50h MÉDICO SOLICITANTE:

**MÉDICO DA LIBERDADE:**

**ENFERMEIRO DA LIBERAÇÃO:**





Rg. 1103853



Nome:

R//

Uso Interno

1) Cefalexina 500 mg ----- comp  
Tomar um comprimido de 6/6h por 08 dias

12 18 24 06

32

2) Dipirona 1g ----- 40cp  
Tomar um comprimido de 6/6h em caso de dor

Orientações:

1. Realizar curativo diário no posto de saúde
2. Retornar ao ambulatório do HGV após 07 dias para reavaliação
3. Retornar na emergência deste serviço em caso de anormalidades

Scanned by CamScanner



Data: 27/12/2018  
DOCUMENTO ORIGINAL

Anexo II

	Sistema Único de Saúde	Ministério da Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)			Folha 1/2
<b>Identificação do Estabelecimento de Saúde</b>						
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE			2 - CNES			
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE			4 - CNES			
<b>Identificação do Paciente</b>						5 - Nº DO PRONTUÁRIO
6 - NOME DO PACIENTE			7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)			8 - DATA DE NASCIMENTO
						Mês: 01 Ano: 3
10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL			11 - TELEFONE DE CONTATO NÚMERO TELEFÔNICO			
12 - ENDERECO (RUA, N°, BARRICO)			13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA			14 - COD. ISEB MUNICÍPIO 15 - UF 16 - CEP
<b>17 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)</b>						
<b>MUDANÇA DE PROCEDIMENTO</b>						
18 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR			19 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR			
20 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA			21 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA			
22 - DIAGNÓSTICO PRINCIPAL			23 - CID 10 PRINCIPAL			24 - CID 10 SECUNDÁRIO 25 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
<b>SOLICITAÇÃO DE PROcedimento(s) ESPECIAL(AIS) A SEREFAR</b>						
26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL			27 - CÓD. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL			
28 - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTI SÓU DIÁRIA DE ACOMPANHANTE			<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE ACOMPANHANTE	<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO I	<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO II	<input type="checkbox"/> DIÁRIA DE UTI TIPO III
29 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			30 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			31-QTDE
32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			33 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			34-QTDE
35 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			36 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL			37-QTDE
<b>38 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO</b>						
<b>PROFISSIONAL SOLICITANTE</b>						
39 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE			40 - DATA DA SOLICITAÇÃO			
41 - DOCUMENTO			42 - Nº DOCUMENTO (CNIS/CPP) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE			43 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
( ) CNIS ( ) CPF						
<b>AUTORIZAÇÃO</b>						
44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR			45 - CÓD. ÓRGÃO EMISOR			46 - DATA DA AUTORIZAÇÃO
47 - DOCUMENTO			48 - Nº DOCUMENTO (CNIS/CPP) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE			49 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
( ) CNIS ( ) CPF						

Scanned by CamScanner

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas		SUMÁRIO DE ALTA	
<i>Autorizo farto de L. Kletta</i>			
NOME DA MÃE:		CARTÃO SUS:	
CLÍNICA:	ENFERMARIA:	LEITO:	Nº DO REGISTRO: <i>103853</i>
DATA DE NASCIMENTO:	IDADE:	PESO:	ALTURA: SEXO: F: <input type="checkbox"/> M: <input checked="" type="checkbox"/>
MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO): <i>fratura exposto letatato a</i>			
COMORBIDADE: <i>(2)</i>			
PROCEDIMENTO SOLICITADO:			
PROCEDIMENTO REALIZADO/EXAMES REALIZADOS (MARCAR NO VERSO):			
DATA DA INTERNAÇÃO: <i>21/11/18</i>		DATA DA ALTA: <i>24/11/18</i>	
DIAS DE INTERNAÇÃO:		CID: CARIMBO/REVISOR/FATURAMENTO	
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO:		MATRÍCULA	
COD.	EQUIPE	NOME DO PROFISSIONAL	
1	CIRURGÃO		
2	1º AUXÍLIO CIRÚRGICO		
3	2º AUXÍLIO CIRÚRGICO		
4	ANESTESISTA		
5	CLÍNICO		
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS			
<input type="checkbox"/>	DIÁRIA DE ACOMPANHANTE	<input type="checkbox"/>	HEMODIALISE
<input type="checkbox"/>	DIÁRIA DE UTI	<input type="checkbox"/>	USO DE FATORES DE COAGULAÇÃO
<input type="checkbox"/>	MUDANÇA DE PROCEDIMENTO	<input type="checkbox"/>	USO DE OXIGÉNIO
<input type="checkbox"/>	USO DE ÓRTESE E PRÓTESE	<input type="checkbox"/>	
Data: <i>27/11/18</i>			
DOCUMENTO ORIGINAL			
RESUMO DO CASO (LETRA LEGÍVEL) ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÉUTICOS REALIZADOS <i>Fratura exposto letatato</i>			
MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA:			
DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: <i>polo</i>			
CONDIÇÕES CLÍNICAS NA ALTA:			
MOTIVO DA ALTA: <input type="checkbox"/> CURADO <input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO <input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA <input type="checkbox"/> OUTROS		ÓBITO: <input type="checkbox"/> IMI <input type="checkbox"/> SVO <input type="checkbox"/> BD:	
ORIENTAÇÃO QUANTO ACOMPANHAMENTO (AMBULATÓRIO DE RETORNO/ DATA DE RETORNO): <i>Ret. ao ap. de L. p/ a fisio.</i>			
OBSERVAÇÃO: Enviar ao Faturamento com todos os dados devidamente preenchidos no prazo máximo de 48 horas após a alta do paciente			
<i>24/11/18</i>		Dr. Carlos Rihan Ortopedia-traumatologia CRM 15.463	
AV. General San Martin s/n - Cordeiro Recife/PE - CEP 50.030-060 Fone: (81) 31645600			
MÉDICO RESPONSÁVEL ASSINATURA/CARIMBO/CRM			
HGV/ICMS/V.1 2013.			

Scanned by CamScanner

Atendimento: 960955

Senha da Classificação:

**0145**

Data e Hora: 20/11/2018 17:11

Especialidade:

H.GV

Paciente: 88428 ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO Sexo: MASCULINO

Nome Social :

Data do Nascimento: 23/11/1984 Idade: 33 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe:: ANA MARIA GOMES DA SILVA Nome do Pai: ABRAAO FERREIRA DE SOUZA

Estado Civil: CASADO Nome do Médico: PLANTONISTA UPA - ORTOPEDISTA CRM: 693

Endereço: RUA DOS LIRIOS - 22 Bairro: CENTRO

Cidade/UF: SAO LOURENCO DA MATA PE Cep: 54735380 Usuário Atendimento: ANACS

RG (Identidade): Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): 08778519489 Fone: 86943216 Data: 27/12/18

CRN(Certidão de Registro de Nasc): Data de Emissão CRN: DOCUMENTO ORIGINAL

**RESUMO DE TRATAMENTO**

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

**Queixa Principal**

*dores pós-operatório com sangramento*

**Exame Físico**

*Sulco operatório fechado com ferida aberta e exsudado cruento*

**Hipótese Diagnóstico**

*hemorragia (exsudado fechado)*

**Conduta Terapêutica**

*retirada do coagulo e curativo*

UPA SÃO LOURENÇO DA MATA

**Prescrição Médica**

*descongestionante - 10ml IV*

*Protetor óptico - 10ml IV*

*Zopiclona - 10mg IV*

*Enxoval para transferência à*

Sala de Sutura

SUTURA | CURATIVO

Destino: ( ) Encaminhado ao Ambulatório ( ) Residência

Urgente

Transferido:

HGV - 55608+8

Senha:

Para:

Catrimbo/Médico

Usuário Triagem:

**A TESTADO**  
( ) SIM ( ) NÃO  
( ) DIAS

*À Solta Atenção*



960955

Scanned by CamScanner





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
HOSPITAL  
Getúlio Vargas



## RECEITUÁRIO

NOME COMPLETO:

IDADE:

SEXO: F  M

P/ surto f. at S. 1870.

Data: 27/12/18

DOCUMENTO ORIGINAL

Locuta com unha no friso  
do dente ⑤ (7º dente)  
15 e 20 dias

F. O. é com escroso s/ferida

Boa evolução disto

10. fresa o dente ⑤ 180 592.0

- cor curado.

Desse lado não temos os  
mesmos resultados normais

for 90/centimetros

Avenida General San Martin s/n - Cordeiro  
Recife/PE - CEP 50.630-060  
Fone: 0XX 81.31845600

HGV.1002.V.1.2013.

04/12/18

Manuel Rodrigues Neto  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM: 12926  
HGV: 244589.1

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: THIAGO DE SOUZA CUNHA - 18/12/2019 10:51:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121810514803200000054815933>  
Número do documento: 19121810514803200000054815933

Num. 55715612 - Pág. 10

Data: 27/12/18

DOCUMENTO ORIGINAL

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco HOSPITAL Getúlio Vargas		SOLICITAÇÃO DE BOLETIM DE ESCLARECIMENTO
---	--	--

NOME DO PACIENTE:

ANTONIO PEREIRAS DE SOUZA Neto

NOME DA MÃE: Gomes PA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 23/11/1984 IDADE:

NATURALIDADE:

ENDEREÇO: R. DO LIMÃO

Nº

BAIRRO: R. DO LIMÃO

CIDADE:

ESTADO:

22

PE

Nº PRONTUÁRIO: PIXETE

Nº CASO SUS:

INTERNAMENTO/CIRURGIA: 1503853

EMERGÊNCIA (ALA/BOX):

CLÍNICA (ESPECIALIDADE):

ENFERMARIA/LEITO:

HOSPITAL DIA: ( )

CENTRO CIRÚRGICO AMBULATORIAL: ( )

SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS ANESTÉSICA: ( )

SP-27

DATA DE INTERNAMENTO: 20/11/18

DATA DE CIRURGIA:

DATA DE ALTA:

DATA DO ÓBITO:

24/11/18

NOME DO SOLICITANTE:

GRAU PARENTESCO:

DOCUMENTO APRESENTADOS:

IMA

CARTEIRA DE IDENTIDADE  
 PROCURAÇÃO  
 MANDADO JUDICIAL

CERTIDÃO DE NASCIMENTO  
 DECLARAÇÃO DE CHÍTO  
 PROTESE

CERTIDÃO DE CASAMENTO  
 OFÍCIO DA VARA DA FAMÍLIA

TIPO:

ATENÇÃO/IMPORTANTE

Informações sobre andamento do Processo, após 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, PELO TELEFONE - (81) 3184-5662, de segunda à quinta de 08:00 às 12:00h.

ENTREGA DE LAUDOS

Entrega de Laudos: das 14:00 às 16:00h, segunda à quarta - feira, no Arquivo(SAME), no 1º andar.  
Será entregue ao próprio paciente (munido de documentação legível), parentes de 1º Grau com apresentação de documentos, e terceiros (munidos de procuração reconhecida em Cartório), no Arquivo(SAME), no 1º andar.

SOLICITAÇÃO DE LAUDOS

Horário: 14:00 às 16:00h, de segunda à quarta, no Arquivo(SAME), no 1º andar.

Obs.: Autorizo transcrição das informações do meu prontuário para o Boletim de Esclarecimento, Tratamento, Permanência, Condicão de alta e Procedimentos realizados, por mim abaixo assinado.

LAUDO + COPIA  
DO  
PRONTUÁRIO

Recife,

7.8 de

Novembro 18

X  
Assinatura do solicitante  
e/ou responsável legal

Nº DO RG OU CPF

Setor Contratação  
Av. Gal. San Martin s/n – Cordon  
Recife – PE - CEP: 50.630-060  
Fone: 0XX81.3184.5600  
Email: hgsec@saude.pe.gov.br

Av. Gal. San Martin s/n – Cordon  
Recife – PE - CEP: 50.630-060  
Fone: 0XX81.3184.5600  
Email: hgsec@saude.pe.gov.br

SDC.1001.V.1.2013

Scanned by CamScanner

# UPA 24 HORAS - SAO LOURENCO

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 20/11/2018 17:01

	Nome Paciente:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO
	Cód. Paciente:	
	Data de Nascimento:	23/11/1984
	Sexo:	Masculino
	Idade:	33
	Senha:	0145
	Convênio:	-
	Atendimento:	
	SAME:	

Período: 20/11/2018 17:04 - 20/11/2018 17:08

ROSIVALDO BATISTA DE MORAIS - COREN: 306200 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade:

URGÊNCIA - AMARELO

Cor:

AMARELO

Queixa Principal: PACIENTE TRAZIDO BOMBEIROS APRESENTANDO LESÃO PE ESQUERDO + DOR MAO  
ESQUERDA APOS QUEDA DE MOTO HA +- 1 HORA  
NEGA DESMAIO E VOMITOS

Observação:

ALERGIA -  
HAS -  
DM -  
NUMERO OCORRENCIA: 1202221

Fluxograma sintoma:

TRAUMA

Discriminador(es):

- FERIMENTO SEM SANGRAMENTO ATIVO  
- DOR MODERADA (4-7/10)

Especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:

- FREQUENCIA CARDIACA: 80.00 BPM  
- P.A. SISTOLICA: 124.00 MMHG  
- P.A.DISTOLICA: 86.00 MMHG

Data: 27/12/18

DOCUMENTO ORIGINAL

Acolhido(a) por: ROSIVALDO BATISTA DE MORAIS - COREN: 306200 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 20/11/2018 17:08

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1

Scanned by CamScanner



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

Processo nº **0002818-51.2019.8.17.3350**

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a impossibilidade de acordo nas audiências preliminares nestas ações, haja vista a necessidade de verificação da existência, e, quantificação das sequelas resultantes do acidente sofrido, deixo de designar audiência de conciliação prevista no Art. 334 do CPC.

Cite-se o demandado para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (15 dias). Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 344 e seguintes do C. P. C.).

Apresentada contestação, intime-se parte autora, por patrono, para apresentar resposta em quinze (15) dias (artigo 350 do C. P. C.).

Cumpra-se.

São Lourenço da Mata - PE, 12/03/2020.

**Marinês Marques Viana**

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

**CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO  
(JUSTIÇA GRATUITA)**

Processo n° **0002818-51.2019.8.17.3350**

Ação: Cobrança referente ao Seguro DPVAT

**Partes:**

Requerente: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO

Advogado(a): Thiago de Souza Cunha – OAB/PE 43.952

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Deprecante:

Juízo de Direito de **SÃO LOURENÇO DA MATA/PE**

Deprecado:

Juízo de Direito do **RIO DE JANEIRO/RJ**

De ordem da Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc..., FAZ SABER Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca do **Rio de Janeiro/RJ** que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

**Finalidade:** CITAÇÃO DA REQUERIDA, abaixo relacionada, na pessoa de seu representante legal, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, como parte integrante desta, que pode ser acessada seguindo os passos abaixo, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pela parte autora (art. 344 e seguintes do CPC).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 - acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 - no campo "Número do Documento", digite: **1912181051472530000054812591**

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(a):**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**Na pessoa de seu representante legal**

Rua Senador Dantas, 74 – Centro

Rio de Janeiro/RJ

Eu, Sarah Sueley Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei e submeto à conferência e assinatura(s).  
São Lourenço da Mata, 25 de outubro de 2020.

**Solange Maria Pereira**

**Chefe de Secretaria**

(assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 25/10/2020 09:33:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102509334673200000068672191>  
Número do documento: 20102509334673200000068672191

Num. 70034555 - Pág. 1

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 25/10/2020 09:33:46  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102509334673200000068672191>  
Número do documento: 20102509334673200000068672191

Num. 70034555 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212  
Processo nº **0002818-51.2019.8.17.3350**

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedo com a juntada do comprovante de envio da carta precatória, em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

São Lourenço da Mata, 25/10/2020.

Sarah Beltrão  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 25/10/2020 09:41:11  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102509411141400000068672192>  
Número do documento: 20102509411141400000068672192

Num. 70034556 - Pág. 1

	<i>Poder Judiciário</i>	<b>Malote Digital</b>
<b>Impresso em:</b> 25/10/2020 às 09:38		
<b>RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO</b>		
<b>Código de rastreabilidade:</b> 81720202818666		
<b>Documento:</b> Inicial 2818-51.19.pdf		
<b>Remetente:</b> 1ª VARA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA ( Sarah Suely Beltrão Nunes )		
<b>Destinatário:</b> CAPITAL SERVIÇO DE CARTAS PRECATORIAS - SECAP ( TJRJ )		
<b>Data de Envio:</b> 25/10/2020 09:37:06		
<b>Assunto:</b> Carta precatória a ser distribuída		

 **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: SARAH SUELY BELTRAO NUNES - 25/10/2020 09:41:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102509411156800000068672193>  
Número do documento: 20102509411156800000068672193

25/10/2020 09:38

Num. 70034557 - Pág. 1